COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 786/2023.

Interessado: Dickson Nasser Júnior.

Assunto: "*Dispõe sobre a frequência facultativa de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, demais Transtornos e deficiências na Escola em Tempo Integral no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências.*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Dickson Nasser Júnior**, que: "*Dispõe sobre a frequência facultativa de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, demais Transtornos e deficiências na Escola em Tempo Integral no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências.*"

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06/07, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*"Este projeto de Lei tem como objetivo subsidiar esta nova modalidade de ensino no Município de Natal/RN, para que a mesma tenha conotação inclusiva, como alternativa da melhoria da qualidade da educação em tempos de globalização, garantindo a pessoa com deficiência, o direito de acesso e permanência na escola, respeitando suas peculiaridades e limitações.*

A educação inclusiva é princípio fundamental de que toda criança tenha direito a educação e oportunidade de atingir um nível adequado de aprendizagem. Porém, nem sempre essa educação inclusiva é alcançada nas escolas. Isso acontece porque os desafios da inclusão no cotidiano do ensino regular ainda são muitos.

As pessoas com TEA, demais transtornos e deficiências, nem sempre possuem condições neurológicas e físicas de permanecer em ambiente escolar em horário integral, de 07:00 às 17;00 horas.

Deve-se considerar, também, que o aluno autista e os demais transtornos e deficientes, possuem inúmeras atividades no decorrer da semana, dentre as quais se destacam sessões de psicologia, terapia ocupacional, fisioterapia, fonoaudiologia, natação, equoterapia, psicomotricidade, psicopedagogia, além de consultas medicas

periódicas, visando o seu pleno desenvolvimento. Ante ao cumprimento dessas agendas diárias estabelecidas por profissionais da saúde, sua permanência na escola no horário de 07:00 as 17:00 horas, torna-se inviável.

Posto isso, é notório a importância e necessidade da pressente Lei, visto que garantira aos alunos autistas e com demais transtornos /deficiências seu direito legal de acesso e permanência na escola pelo período que for definido entre os setores multidisciplinares e núcleo família, conforme suas necessidades. [...]"

Este Projeto de Lei é fundamentado em questões essenciais que visam aprimorar a eficiência, a clareza e a aplicabilidade das normas vigentes, alinhando-se com as necessidades da sociedade moderna como;

- **Promoção da Educação Inclusiva:** O projeto de lei visa subsidiar uma nova modalidade de ensino no Município de Natal, garantindo que seja inclusiva e ofereça uma alternativa para a melhoria da qualidade da educação em tempos de globalização. Isso reforça o compromisso com o princípio fundamental de que toda criança, incluindo aquelas com deficiência, tenha o direito de acesso e permanência na escola, respeitando suas peculiaridades e limitações.

- **Garantia de Direitos:** A educação inclusiva é um direito fundamental, mas muitas vezes não é alcançada nas escolas devido aos desafios enfrentados no ensino regular. Este projeto de lei busca garantir o acesso e a permanência na escola para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, reconhecendo as múltiplas necessidades desses alunos e respeitando suas agendas de atividades terapêuticas e médicas.

- **Atendimento às Necessidades Individuais:** É importante considerar que os alunos com TEA e outras deficiências têm

uma série de atividades terapêuticas e médicas ao longo da semana, que são essenciais para seu desenvolvimento. Tornar obrigatória a permanência na escola em horário integral pode ser inviável para esses alunos, pois limitaria sua capacidade de participar dessas atividades essenciais para seu bem-estar e desenvolvimento.

- **Flexibilidade e Personalização:** A presente lei proporcionará flexibilidade e personalização no atendimento educacional para alunos com TEA e outras deficiências, permitindo que o período de permanência na escola seja definido de acordo com as necessidades individuais de cada aluno, em consulta com profissionais da saúde e a família. Isso garantirá que cada aluno receba o suporte adequado para seu pleno desenvolvimento educacional e pessoal.

- **Respeito à Dignidade e Autonomia:** Ao garantir o direito de acesso e permanência na escola de acordo com as necessidades individuais dos alunos com TEA e outras deficiências, a presente lei demonstra respeito à sua dignidade e autonomia, reconhecendo-os como cidadãos com direitos iguais e assegurando que recebam o suporte necessário para alcançar seu potencial máximo na educação e na vida.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea.

Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7°, I, II, X,XI e XVII, art. 153 e o art. 154, III, que visa promover a inclusão social e o bem-estar das pessoas com deficiência, garantindo-lhes acesso igualitário às oportunidades de participação na vida comunitária.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***II -*** *promover o ensino, a educação e a cultura;*
>
> ***X -*** *estimular a educação e a prática desportiva;*
>
> ***XI*** *- proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;*
>
> ***XVII -*** *assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção*

> *de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 153*** *A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania.*
>
> ***Art. 154*** *O sistema de ensino do Município, observadas as diretrizes e bases da educação nacional e as disposições suplementares da legislação estadual, compreende, em caráter de obrigatoriedade e de gratuidade:*
>
> ***III -*** *atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, através da rede regular de ensino municipal;*
>
> ***[...]***

Ainda na mesma perspectiva a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que: "*Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*" em seu art. 3º versa sobre os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Senão vajamos:

> ***Art. 3º*** *São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:*
>
> ***IV -*** *o acesso:*
>
> ***a)*** *à educação e ao ensino profissionalizante;*

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 21 de março de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.